

# NEOCONSTITUCIONALISMO E RELAÇÕES PRIVADAS

## NEOCONSTITUTIONALISM AND PRIVATE RELATIONS

Eduardo Digiácomo<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente artigo investiga os influxos do neoconstitucionalismo sobre o Direito Privado, com ênfase na constitucionalização do Direito Civil e na eficácia horizontal dos direitos fundamentais. O problema de pesquisa consiste em definir em que medida e com que intensidade as normas constitucionais incidem sobre as relações entre particulares, sobretudo diante da tensão entre a autonomia privada e a dignidade da pessoa humana. Adota-se como hipótese que o paradigma neoconstitucionalista, ao reconhecer a força normativa da Constituição e a normatividade dos princípios, impõe a releitura dos institutos civilísticos à luz da tábua axiológica constitucional, sem, contudo, anular o espaço legítimo da autorregulação privada. O estudo percorre os marcos histórico, filosófico e teórico do neoconstitucionalismo, examina as teorias da eficácia mediata e imediata dos direitos fundamentais, analisa a técnica da ponderação no confronto entre liberdade negocial e dignidade humana e enfrenta as críticas garantistas formuladas por Luigi Ferrajoli. Conclui-se que a ponderação, quando exercida com fundamentação adequada e respeito aos limites institucionais, constitui o método apto a conciliar a proteção dos direitos fundamentais com a preservação da autonomia privada.

**Palavras-chave:** Neoconstitucionalismo. Direitos fundamentais. Eficácia horizontal. Autonomia privada. Direito Civil Constitucional.

---

<sup>1</sup> Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Professor de Direito Civil na Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Professor de Direitos Humanos no Curso Rico Domingues.

**Abstract:** This article investigates the influence of neoconstitutionalism on Private Law, with an emphasis on the constitutionalization of Civil Law and the horizontal effect of fundamental rights. The research problem consists of defining to what extent and with what intensity constitutional norms affect relations between private individuals, especially in the face of the tension between private autonomy and human dignity. It is hypothesized that the neoconstitutionalist paradigm, by recognizing the normative force of the Constitution and the normativity of principles, imposes a reinterpretation of civil law institutions in light of the constitutional axiological framework, without, however, annulling the legitimate space for private self-regulation. The study traces the historical, philosophical, and theoretical framework of neoconstitutionalism, examines the theories of the immediate and mediate effectiveness of fundamental rights, analyzes the technique of balancing in the confrontation between contractual freedom and human dignity, and addresses the guarantee-based criticisms formulated by Luigi Ferrajoli. It is concluded that balancing, when exercised with adequate justification and respect for institutional limits, constitutes the appropriate method to reconcile the protection of fundamental rights with the preservation of private autonomy.

**Keywords:** Neoconstitutionalism. Fundamental rights. Horizontal effectiveness. Private autonomy. Constitutional Civil Law.

## Introdução

O Direito Constitucional viveu, na segunda metade do século XX, uma das mais profundas transformações de sua história. Da condição de carta política desprovida de força normativa, a Constituição ascendeu ao vértice do ordenamento jurídico, passando a irradiar seus valores por todos os ramos do Direito, inclusive aqueles tradicionalmente considerados mais refratários à interferência do direito público, como o Direito Civil. Esse movimento, que a doutrina convencionou denominar neoconstitucionalismo, reposicionou o papel dos princípios, do Judiciário e da própria dogmática

jurídica, gerando consequências diretas sobre a disciplina das relações privadas.

O presente artigo tem por objeto o exame dos influxos do neoconstitucionalismo sobre as relações privadas, com especial atenção ao fenômeno da constitucionalização do Direito Civil e à denominada eficácia horizontal dos direitos fundamentais. O problema de pesquisa que orienta o estudo pode ser assim formulado: em que medida e com que intensidade as normas constitucionais, notadamente as de direitos fundamentais, incidem sobre as relações entre particulares, e de que forma essa incidência deve ser compatibilizada com a autonomia privada e com a livre iniciativa, também elas constitucionalmente protegidas?

A hipótese que se sustenta é a de que o paradigma neoconstitucionalista, ao reconhecer a força normativa da Constituição e a normatividade dos princípios, impõe a releitura dos institutos civilísticos à luz da tábua axiológica constitucional, sem que isso importe na anulação do espaço legítimo da autorregulação privada. Em outras palavras, a constitucionalização do Direito Privado não significa a supressão da autonomia da vontade, mas a sua funcionalização aos valores existenciais consagrados na Constituição, entre os quais se destaca a dignidade da pessoa humana.

A relevância do estudo justifica-se pela centralidade que a matéria assumiu na dogmática jurídica contemporânea. As relações entre particulares, sobretudo aquelas marcadas por assimetrias de poder, têm submetido o Poder Judiciário a conflitos que reclamam a definição do alcance das normas constitucionais no âmbito privado. A compreensão dos influxos do neoconstitucionalismo sobre as relações privadas, longe de constituir exercício meramente acadêmico, oferece ao intérprete e ao aplicador do Direito critérios mais seguros para a solução de controvérsias que envolvem, de um lado, a proteção dos direitos fundamentais e, de outro, a preservação da autonomia privada, contribuindo para a realização dos valores consagrados na Constituição.

Os objetivos específicos do trabalho são: (i) descrever os marcos histórico, filosófico e teórico do neoconstitucionalismo, com base na obra de Miguel Carbonell (CARBONELL, 2009) e de Luís Roberto Barroso (BARROSO, 2009); (ii) examinar as teorias da eficácia mediata e imediata dos direitos fundamentais nas relações privadas, à luz da doutrina de Ingo Wolfgang Sarlet (SARLET,

2006) e Daniel Sarmento (SARMENTO, 2009); (iii) analisar a técnica da ponderação no confronto entre autonomia privada e dignidade humana, recorrendo à teoria dos princípios de Robert Alexy (ALEXY, 2008); e (iv) enfrentar as críticas garantistas formuladas por Luigi Ferrajoli (FERRAJOLI, 2012) à chamada moralização do Direito e ao ativismo judicial.

A metodologia adotada é a da pesquisa bibliográfica e documental, de natureza teórica, com recurso à doutrina nacional e estrangeira e à legislação pertinente. A estrutura do artigo compreende quatro seções. A primeira examina o neoconstitucionalismo e a virada paradigmática do Direito contemporâneo. A segunda dedica-se à eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. A terceira analisa a ponderação de bens e o papel da autonomia privada. A quarta, por fim, apresenta as críticas ao neoconstitucionalismo e o contraponto do garantismo jurídico.

## **O neoconstitucionalismo e a virada paradigmática do direito contemporâneo**

### **Marcos histórico, filosófico e teórico**

A compreensão do neoconstitucionalismo exige, antes de tudo, o exame dos três marcos que estruturam a sua identidade teórica: o histórico, o filosófico e o teórico. Sob o aspecto histórico, o movimento tem origem no constitucionalismo europeu do pós-Segunda Guerra Mundial, notadamente na Alemanha, com a Lei Fundamental de Bonn (1949) e a criação do Tribunal Constitucional Federal (1951), e na Itália, com a Constituição de 1947 e a instalação da Corte Constitucional em 1956. Tais experiências inspiraram as Constituições de Portugal (1976) e da Espanha (1978), que incorporaram amplos catálogos de direitos fundamentais e mecanismos robustos de jurisdição constitucional (BARROSO, 2009, p. 52). No Brasil, o marco histórico é a Constituição de 1988, que protagonizou a travessia do regime autoritário para o Estado Democrático de Direito e inaugurou o mais longo período de estabilidade institucional da história republicana (BARROSO, 2009, p. 52).

Sob o aspecto filosófico, o neoconstitucionalismo assenta-se no pós-positivismo, corrente de pensamento situada na confluência entre o jusnaturalismo e o positivismo jurídico. Como observa

busca ir além da legalidade estrita, mas não despreza o direito posto; procura empreender uma leitura moral do Direito, mas sem recorrer a categorias metafísicas. A interpretação e aplicação do ordenamento jurídico hão de ser inspiradas por uma teoria de justiça, mas não podem comportar voluntarismos ou personalismos, sobretudo os judiciais (BARROSO, 2009, p. 54).

Esse marco filosófico explica a reaproximação entre Direito e Moral e a atribuição de normatividade aos princípios, que deixam de ser meros enunciados programáticos para se tornarem comandos jurídicos dotados de eficácia.

Sob o aspecto teórico, três transformações subverteram o conhecimento convencional: (i) o reconhecimento da força normativa da Constituição; (ii) a expansão da jurisdição constitucional; e (iii) o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional, fundada em cláusulas gerais, princípios, colisões de normas, ponderação e argumentação (BARROSO, 2009, p. 54-58). É precisamente esse conjunto de transformações que caracteriza o que Carbonell denomina neoconstitucionalismo, termo que designa um fenômeno relativamente recente no Estado constitucional contemporâneo e que, como adverte o autor, está ainda por consolidar-se:

Lo que haya de ser el neoconstitucionalismo en su aplicación práctica y en su dimensión teórica es algo que está por verse. No se trata de un modelo consolidado, y quizá ni siquiera pueda llegar a estabilizarse en el corto plazo (CARBONELL, 2003, p. 9-12).

A pluralidade de acepções levou a doutrina a falar, com propriedade, em neoconstitucionalismos, no plural, na medida em que a expressão congrega vertentes teóricas, metodológicas e ideológicas diversas (SANTOS, 2017, p. 17-18). Carbonell identifica três planos de análise que se conjugam: o dos textos constitucionais, que se tornaram mais substantivos e incorporaram amplos elencos de direitos fundamentais; o das práticas judiciais, que passaram a recorrer a princípios, à ponderação e a métodos mais flexíveis de interpretação; e o dos desenvolvimentos teóricos, que ajudaram a

compreender e a criar os novos modelos constitucionais (CARBONELL, 2009, p. 9-12).

### **A força normativa da Constituição e a neo-hermenêutica**

A principal conquista do neoconstitucionalismo foi a superação da visão que tratava a Constituição como documento essencialmente político, desprovido de eficácia jurídica imediata. Como destaca Eduardo Cambi, afirmar que as normas constitucionais têm força normativa é reconhecer que a Constituição não é apenas uma carta de intenções políticas, mas está dotada de caráter jurídico imperativo, de modo que as regras e os princípios constitucionais devem regular efetivamente as condutas e dar segurança às expectativas de comportamento (CAMBI, 2008, p. 98). Nesse sentido, Cambi recorda a lição de Canotilho, no sentido de que, em virtude da eficácia vinculativa reconhecida às normas programáticas, deve considerar-se ultrapassada a oposição entre norma jurídica atual e norma programática: todas as normas são atuais, isto é, têm força normativa independente do ato de transformação legislativa (CAMBI, 2008, p. 98).

A superação do paradigma da validade meramente formal do direito, em que bastava ao Estado cumprir o processo legislativo para que a lei fosse expressão do direito, resultou da compreensão de que o direito deve ser compreendido dentro das respectivas relações de poder, sendo intolerável que, em nome da vontade do legislador, tudo o que o Estado fizesse fosse legítimo (CAMBI, 2008, p. 96). A dignidade da pessoa humana passa, então, a ser o núcleo axiológico da tutela jurídica, não se restringindo ao vínculo entre governantes e governados, mas se estendendo a toda e qualquer relação em que, pela manifestação do poder, uma pessoa tivesse seus direitos violados ou ameaçados (CAMBI, 2008, p. 96).

A neo-hermenêutica constitucional, na perspectiva de Cambi, revitalizou a teoria jurídica ao ressaltar a teoria dos princípios sobre a das regras. Pela teoria das regras, prevalece a dimensão da validade ou não validade, com decisões do tipo tudo ou nada. Pela teoria dos princípios, que diferentemente das regras não têm pretensão de exclusividade, é possível buscar soluções ajustadas

às pretensões sociais legítimas, que sejam ao mesmo tempo vinculantes e flexíveis (CAMBI, 2008, p. 107). A sentença deixa de ser o resultado de um silogismo formal para se tornar o produto da interpretação dinâmica dos fatos à luz dos valores, princípios e regras jurídicas, desenvolvida pelo juiz dentro das amplas molduras traçadas pela Constituição (CAMBI, 2008, p. 105-106).

Essa nova dogmática exige, porém, instrumentos de controle da racionalidade das decisões. Cambi sublinha que, quando uma decisão judicial envolve a técnica da ponderação, o dever de motivar torna-se ainda mais grave, pois o julgador percorre um caminho mais longo e acidentado para chegar à conclusão, cabendo-lhe guiar as partes por essa viagem, demonstrando, em cada ponto, por que decidiu por uma direção e não por outra (CAMBI, 2008, p. 102).

### **A constitucionalização do Direito e o Direito Civil Constitucional**

O movimento do neoconstitucionalismo conduziu ao fenômeno da constitucionalização do Direito, que, na definição de Barroso, consiste no efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia, com força normativa, por todo o sistema jurídico. Os valores, os fins públicos e os comportamentos contemplados nos princípios e regras da Constituição passam a condicionar a validade e o sentido de todas as normas do direito infraconstitucional, repercutindo tanto sobre a atuação dos Poderes Públicos quanto sobre as relações entre particulares (BARROSO, 2009, p. 61).

No âmbito do Direito Civil, a constitucionalização importa a substituição do Código Civil pelo texto constitucional como centro de gravidade do sistema jurídico-privado. Como sintetiza a doutrina, “o Código Civil certamente perdeu a centralidade de outrora. O papel unificador do sistema, tanto nos seus aspectos mais tradicionalmente civilísticos quanto naqueles de relevância publicista, é desempenhado de maneira cada vez mais incisiva pelo Texto Constitucional” (PERLINGIERI, 1999, p. 6, apud CORREIA; CAMBLER; PEREIRA, 2025).

A construção de um Direito Civil Constitucional traduz, portanto, a metodologia segundo a

qual os institutos clássicos do Direito Privado, como a propriedade, o contrato e a família, devem ser relidos à luz dos valores constitucionais, com especial prestígio para a dignidade da pessoa humana. Trata-se de movimento que envolve três dimensões: a formal, relativa à inserção de institutos privatísticos no texto constitucional; a substancial, referente à força normativa dos princípios; e a prospectiva, fundada na constante reconstrução dos conceitos e institutos a partir da força criativa dos fatos sociais. A constitucionalização, nesse sentido, “oxigena o próprio direito civil, tornando-o mais flexível, mais vivo, menos formal, e coerente com o que de atual tem sido produzido na órbita do direito constitucional” (MAGALHÃES, 2006, p. 212, apud LIMA, 2014).

### **A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas (eficácia horizontal)**

#### **A problemática da eficácia horizontal**

O reconhecimento da força normativa da Constituição e da irradiação dos direitos fundamentais por todo o ordenamento colocou em pauta uma questão de enorme relevância teórica e prática: a aplicabilidade das normas de direitos fundamentais às relações entre particulares. A doutrina divide-se, tradicionalmente, entre duas correntes principais: a teoria da eficácia mediata (ou indireta) e a teoria da eficácia imediata (ou direta).

Pela teoria da eficácia mediata, a menos que a Constituição expressamente preveja a sua aplicação às relações privadas, deve ser respeitada a liberdade dos particulares e a própria autonomia do Direito Privado, cabendo ao legislador infraconstitucional a tarefa de ponderar entre os direitos fundamentais e a autonomia privada (MARTINS, 2007, p. 62). Nessa perspectiva, as normas constitucionais funcionariam como referencial normativo para a interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais, sem incidência direta sobre o conteúdo das relações privadas.

Pela teoria da eficácia imediata, a Constituição se aplica diretamente às relações privadas, pois não há motivo razoável para colocá-las à margem da eficácia normativa da Constituição, cabendo ao juiz a tarefa de ponderação definitiva entre os direitos fundamentais e a autonomia privada

(MARTINS, 2007, p. 62). Essa segunda corrente, que prevalece na doutrina e na jurisprudência brasileiras, parte da premissa de que o poder não se manifesta apenas por meio dos entes estatais, mas também por instâncias privadas que atuam em áreas antes reservadas ao poder público, de modo que a proteção da liberdade e da dignidade humana deve abranger igualmente as ameaças provenientes de particulares (MARTINS, 2007, p. 67).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acolheu expressamente a tese da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, como se verifica no julgamento em que se reconheceu a aplicação das garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa às relações associativas privadas:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. DIREITO DE ASSOCIAÇÃO. RECUSA. REQUISITOS ASSOCIATIVOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS E DO ESTATUTO SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454 DO STF. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO. (ARE 1008625 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17-03-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017)

### **A constitucionalização do Direito Civil e a releitura dos institutos privados**

A eficácia horizontal dos direitos fundamentais é corolário do fenômeno mais amplo da constitucionalização do Direito Civil. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento que reconheceu o casamento entre pessoas do mesmo sexo, assentou que, na fase histórica da constitucionalização do direito civil, não é possível analisar as controvérsias de direito privado “de costas” para a Constituição, sob pena de se entregar ao jurisdicionado um direito desatualizado e sem lastro na Lei Maior:

EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVO). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA A QUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. VEDAÇÃO IMPLÍCITA CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL. ORIENTAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 132/RJ E DA ADI N. 4.277/DF. 1. Embora criado pela Constituição Federal como guardião do direito infraconstitucional, no estado atual em que se encontra a evolução do direito privado, vigorante a fase histórica da constitucionalização do direito civil, não é possível ao STJ analisar as celeumas que lhe aportam “de costas” para a Constituição Federal, sob pena de ser entregue ao jurisdicionado um direito desatualizado e sem lastro na Lei Maior. Vale dizer, o Superior Tribunal de Justiça, cumprindo sua missão de uniformizar o direito infraconstitucional, não pode conferir à lei uma interpretação que não seja constitucionalmente aceita. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF n. 132/RJ e da ADI n. 4.277/DF, conferiu ao art. 1.723 do Código Civil de 2002 interpretação conforme à Constituição para dele excluir todo significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. 3. Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, consequentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado “família”, recebendo todos eles a “especial proteção do Estado”. Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento - diferentemente do que ocorria com os diplomas superados - deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade. 4. O pluralismo familiar engendrado pela Constituição - explicitamente reconhecido em precedentes tanto desta Corte quanto do STF - impede se pretenda afirmar que as famílias formadas por pares homoafetivos sejam menos dignas de proteção do Estado, se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos. 5. O que importa agora, sob a égide da Carta de 1988, é que essas famílias multiformes recebam efetivamente a “especial proteção do Estado”, e é tão somente em razão desse desígnio de especial proteção que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, ciente o cons-

tituinte que, pelo casamento, o Estado melhor protege esse núcleo doméstico chamado família. 6. Com efeito, se é verdade que o casamento civil é a forma pela qual o Estado melhor protege a família, e sendo múltiplos os “arranjos” familiares reconhecidos pela Carta Magna, não há de ser negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos partícipes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas de seus membros e o afeto. 7. A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à auto-afirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias. Em uma palavra: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença. Conclusão diversa também não se mostra consentânea com um ordenamento constitucional que prevê o princípio do livre planejamento familiar (§ 7º do art. 226). E é importante ressaltar, nesse ponto, que o planejamento familiar se faz presente tão logo haja a decisão de duas pessoas em se unir, com escopo de constituir família, e desde esse momento a Constituição lhes franqueia ampla liberdade de escolha pela forma em que se dará a união. 8. Os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565, todos do Código Civil de 2002, não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e não há como se enxergar uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem afronta a caros princípios constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar. 9. Não obstante a omissão legislativa sobre o tema, a maioria, mediante seus representantes eleitos, não poderia mesmo “democraticamente” decretar a perda de direitos civis da minoria pela qual eventualmente nutre alguma aversão. Nesse cenário, em regra é o Poder Judiciário - e não o Legislativo - que exerce um papel contramajoritário e protetivo de especialíssima importância, exatamente por não ser compromissado com as maiorias votantes, mas apenas com a lei e com a Constituição, sempre em vista a proteção dos direitos humanos fundamentais, sejam eles das minorias, sejam das maiorias. Dessa forma, ao contrário do que pensam os críticos, a democracia se fortalece, porquanto esta se reafirma como forma de governo, não das maiorias ocasionais, mas de todos. 10. Enquanto o Congresso Nacional, no caso brasileiro, não assume, explicitamente, sua coparticipação nesse processo constitucional de defesa e proteção dos socialmente vulneráveis, não pode o Poder Judiciário demitir-se desse mister, sob pena de aceitação tácita de um Estado que somente é “democrático” formalmente, sem que tal predicativo resista a uma mínima investigação acerca da universalização dos direitos civis. 11. Recurso especial provido. (REsp n. 1.183.378/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/10/2011, DJe de 1/2/2012.)

Esse precedente ilustra a profunda mutação sofrida pelo Direito Privado brasileiro. A Constituição de 1988, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III) e ao impor a aplicação imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (art. 5º, § 1º), criou as condições normativas para a releitura dos institutos civilísticos. No plano do direito de família, a constitucionalização implicou o reconhecimento do pluralismo das entidades familiares (art. 226 da CF/88) e a superação do modelo patriarcal e discriminatório que marcava a codificação liberal. No plano da propriedade, impôs a funcionalização do direito real (arts. 170, III, da CF/88 e 1.228, § 1º, do CC/2002). No plano contratual, condicionou a liberdade de contratar à função social do contrato (art. 421 do CC/2002) e à boa-fé objetiva (arts. 113 e 422 do CC/2002).

Como observa Samir José Caetano Martins, no atual estado dos estudos civilísticos não parece passível de discussão a constitucionalização do Direito Privado, tendo-se tornado verdadeiro lugar comum a referência ao impacto da Lei Maior sobre o Direito Civil (MARTINS, 2007, p. 64). A questão central, portanto, desloca-se da existência da vinculação para a extensão da aplicabilidade das normas constitucionais ao ambiente dos particulares, em que é preciso considerar a tensão entre os valores patrimoniais tradicionalmente tutelados pelo Direito Privado e os valores existenciais consagrados pela Constituição (MARTINS, 2007, p. 64).

### **Parâmetros para a aplicação dos direitos fundamentais às relações privadas**

A doutrina brasileira tem se dedicado à construção de critérios que orientem a aplicação direta dos direitos fundamentais às relações privadas, evitando tanto o esvaziamento da proteção constitucional quanto a aniquilação da autonomia privada. Samir José Caetano Martins sistematiza cinco parâmetros fundamentais (MARTINS, 2007, p. 68-70).

O primeiro é o grau de existencialismo da relação: deve-se atribuir diferente peso aos direitos fundamentais conforme esteja em jogo uma relação jurídica de conteúdo predominantemente existencial ou patrimonial, pois a dignidade da pessoa humana não se expressa prioritariamente em

relações meramente patrimoniais, mas sim em questões existenciais, nas quais o patrimônio só adquire relevo no plano da proteção ao mínimo existencial (MARTINS, 2007, p. 68).

O segundo é o grau de essencialidade do bem: quanto mais essencial o bem objeto da relação jurídica, maior a proteção do ordenamento jurídico à pessoa que dele necessita, porque a relação jurídica de acesso ao bem sofre a incidência da tutela prioritária da dignidade da pessoa humana (MARTINS, 2007, p. 69). É essa lógica que explica, por exemplo, o regime das impenhorabilidades e a proteção do bem de família.

O terceiro é o grau de desequilíbrio entre as pessoas: a desigualdade material justifica a ampliação da proteção dos direitos fundamentais na esfera privada, pois a assimetria de poder prejudica o exercício da autonomia privada das partes mais débeis (MARTINS, 2007, p. 70). O quarto é o grau de publicismo das pessoas: o Estado, no exercício de suas funções públicas, está mais fortemente vinculado do que os particulares aos direitos fundamentais, do mesmo modo que concessionários e permissionários de serviços públicos, ao passo que entidades privadas que exercem atividades de relevante interesse público também se submetem a uma vinculação intensificada (MARTINS, 2007, p. 70). O quinto, por fim, é o grau de ingerência na esfera jurídica alheia: quando o atingido não participa do ato gerador da lesão ao seu direito fundamental, está em jogo apenas a autonomia privada de outra parte da relação, de modo que o peso atribuído à autonomia privada é menor (MARTINS, 2007, p. 70).

Esses parâmetros evidenciam que a eficácia horizontal não opera de modo uniforme e absoluto. Trata-se de uma incidência graduada, que depende da análise tópico-sistemática das circunstâncias do caso concreto, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

## **A ponderação de bens e o papel da autonomia privada no constitucionalismo contemporâneo**

### **A teoria dos princípios e a técnica da ponderação**

A superação do modelo subsuntivo de aplicação do Direito e a ascensão dos princípios à

condição de normas jurídicas impuseram a necessidade de desenvolvimento de uma técnica adequada para a solução das colisões entre normas constitucionais. Com base na teoria de Robert Alexy, os princípios são compreendidos como mandamentos de otimização, que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas existentes. Diferentemente das regras, que se aplicam por subsunção, no modo do tudo ou nada, os princípios se aplicam por ponderação, na medida em que colidem e exigem a atribuição de pesos no caso concreto.

A ponderação, como técnica de decisão, estrutura-se em três etapas: a identificação das normas relevantes para a solução do caso concreto; o exame da interação entre os fatos deduzidos e as normas identificadas; e a escolha da solução que deverá prevalecer, determinando-se o grau desse prevalecimento, tendo como norte os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (BARROSO, 2009, p. 60). Como adverte Barroso, a estrutura interna do raciocínio ponderativo ainda não é bem conhecida, e cada uma das três etapas envolve avaliações de caráter subjetivo, o que torna essencial o controle da fundamentação (BARROSO, 2009, p. 60-61).

No âmbito das relações privadas, a ponderação assume papel central no confronto entre a autonomia privada e os direitos fundamentais. A autonomia privada, compreendida como o poder de autorregulação de interesses, é expressão da liberdade constitucionalmente protegida e fundamento da ordem econômica, que tem na livre iniciativa um dos seus pilares (art. 170 da CF/88). Por outro lado, a dignidade da pessoa humana, como fundamento da República, impõe limites à atuação dos particulares, impedindo que a liberdade negocial se converta em instrumento de opressão do mais fraco.

### **A colisão entre autonomia privada e dignidade da pessoa humana**

A jurisprudência dos Tribunais Superiores oferece exemplos eloquentes da ponderação entre autonomia privada e dignidade da pessoa humana no âmbito das relações contratuais. O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a validade de cláusula de desconto em folha de pagamento em

contrato de mútuo bancário, assentou que o adimplemento da obrigação está limitado ao percentual de 30% da remuneração, em observância aos princípios da função social do contrato e da dignidade da pessoa humana:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA-CORRENTE. HIPÓTESES DISTINTAS. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 30%. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE. COMPROMETIMENTO DO SUSTENTO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, em observância aos princípios da função social do contrato e da dignidade da pessoa humana, o adimplemento de obrigação assumida em contrato de mútuo bancário na modalidade de consignação em pagamento está limitada ao percentual de 30%. 2. Todavia, segundo jurisprudência firmada pela Segunda Seção deste Tribunal Superior, a limitação dos descontos aplicados à remuneração não pode ser estendida às constrações efetuadas em conta-corrente, que, pela natureza do contrato firmado com a instituição financeira, não podem sofrer restrição quanto aos lançamentos de créditos e débitos nela inseridos. 3. Concluindo o Tribunal estadual que o percentual fixado para débito em conta-corrente do devedor é suficiente para manutenção de seu sustento digno e cumprimento do contrato, descabe ao Superior Tribunal de Justiça modificar o posicionamento adotado, ante a incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.812.927/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2019, DJe de 22/10/2019.)

Esse julgado demonstra que a autonomia privada, embora constitucionalmente protegida, encontra limites na proteção da dignidade do devedor, especialmente quando a execução do contrato compromete o seu sustento e o de sua família. A ponderação entre o crédito e a dignidade resolve-se, no caso, pela preservação de um mínimo existencial intangível.

A tensão entre os dois polos, contudo, não autoriza a conclusão de que toda intervenção judicial é legítima. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a constitucionalidade de lei que reservava lugares para pessoas obesas em espaços culturais e veículos de transporte, considerou que a política inclusiva não afronta a liberdade de iniciativa, principalmente se considerada a eficácia

horizontal dos direitos fundamentais. A decisão revela que a restrição à autonomia privada, quando destinada a promover a igualdade material e a inclusão de grupos vulneráveis, é constitucionalmente legítima, desde que observada a proporcionalidade.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que, em contratos paritários celebrados entre profissionais da área empresarial, o controle judicial sobre eventuais cláusulas abusivas é mais restrito do que em outros setores do Direito Privado, devendo prevalecer a livre estipulação das partes, nos termos do art. 421 do Código Civil. Essa orientação evidencia que a intensidade da intervenção constitucional varia conforme o grau de igualdade ou desigualdade material entre os contratantes.

O fundamento normativo dessa ponderação reside na redação atual do art. 421 do Código Civil, que condiciona a liberdade contratual à função social do contrato:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

### **CrITÉRIOS para o exercício da ponderação**

A legitimidade da ponderação depende, em larga medida, da existência de critérios que assegurem a racionalidade e o controle intersubjetivo das decisões. Barroso oferece três parâmetros elementares de controle da correção da argumentação jurídica: (i) a capacidade de apresentar fundamentos normativos que apoiem a decisão; (ii) a possibilidade de universalização dos critérios adotados, o que permite a identificação de desvios e inconsistências; e (iii) o recurso aos princípios constitucionais, tanto instrumentais quanto materiais.

Na ponderação específica entre autonomia privada e direitos fundamentais, devem ser considerados, entre outros fatores: a igualdade ou desigualdade material entre as partes; a manifesta

injustiça ou falta de razoabilidade do critério adotado; a preferência para valores existenciais sobre os patrimoniais; e o risco para a dignidade da pessoa humana (BARROSO, 2009, p. 73-74). A autonomia privada não pode ser exercida de modo a transformar o outro contratante em mero instrumento para a satisfação de fins egoísticos, pois a dignidade da pessoa humana, como reconhece a ordem constitucional, está diretamente relacionada ao reconhecimento da qualidade do outro com o qual se está contratando (FORNASIER; FERREIRA; FERREIRA, 2017, p. 204-205).

Nesse contexto, assume relevo a distinção entre intervenção legítima e arbítrio judicial. A ponderação não é um convite para o exercício indiscriminado de ativismo judicial. Pelo contrário, a ampla margem de discricionariedade do juiz deverá, como regra, ficar adstrita às hipóteses em que o sistema jurídico não tenha sido capaz de oferecer uma solução em tese, elegendo o valor ou interesse que deva prevalecer. A segurança jurídica, valor estruturante das relações privadas, impõe que a intervenção judicial seja excepcional e devidamente fundamentada.

## **Críticas ao neoconstitucionalismo e o garantismo jurídico**

### **O contraponto garantista de Luigi Ferrajoli**

O neoconstitucionalismo, não obstante a sua influência hegemônica na teoria constitucional contemporânea, não está imune a críticas. A mais importante delas provém do garantismo jurídico, cujo principal expoente é Luigi Ferrajoli. O autor italiano distingue o que denomina constitucionalismo principialista do seu constitucionalismo garantista. Enquanto o primeiro, identificado com o neoconstitucionalismo, atribuiria aos princípios uma carga valorativa capaz de legitimar amplos poderes discricionários ao Judiciário, o segundo compreende a Constituição como um sistema de limites e vínculos ao exercício do poder, cuja efetividade depende de técnicas de garantia precisas e controláveis.

Ferrajoli critica, sobretudo, a confusão entre Direito e Moral presente em grande parte do neoconstitucionalismo atual: a confusão do direito com a moral levada a cabo pelas diferentes versões

do jusnaturalismo, e a confusão da moral com o direito realizada pelas distintas versões do legalismo ético e, em particular, do constitucionalismo ético (FERRAJOLI, 2012, p. 15). Para o garantismo, essa confusão compromete a autonomia do Direito e abre espaço para decisões judiciais pautadas por juízos de valor subjetivos, em detrimento da legalidade e da segurança jurídica.

O paradigma garantista do constitucionalismo rígido exige que o Poder Judiciário seja o mais limitado e vinculado possível pela lei e pela Constituição, conforme o princípio da separação dos poderes:

Os juízes, com base neste paradigma, não ponderam normas, mas sim as circunstâncias fáticas que justificam ou não a sua aplicação. Eles não podem criar e nem ignorar normas, o que implicaria uma invasão no campo da legislação, mas somente censurar a sua invalidade por violação à Constituição (FERRAJOLI, 2012, p. 53).

A crítica de Ferrajoli dirige-se, portanto, à discricionariedade judicial que o neoconstitucionalismo, em sua versão ideológica, tenderia a potencializar. Para o garantismo, a indeterminação normativa e a consequente discricionariedade judicial são sempre um fator de deslegitimação da atividade do juiz, pois a legitimidade da jurisdição funda-se no caráter cognitivo, e não volitivo, da subsunção e da aplicação da lei (FERRAJOLI, 2012, p. 53-54).

### **Ativismo judicial e moralização do Direito**

As críticas ao neoconstitucionalismo não se restringem ao plano filosófico. No plano institucional, questiona-se o ativismo judicial como consequência da centralidade conferida ao Poder Judiciário no modelo neoconstitucional. Daniel Sarmento, ao examinar os riscos e possibilidades do neoconstitucionalismo no Brasil, identifica três objeções fundamentais: (i) o pendor judicialista seria antidemocrático, na medida em que juízes não eleitos passariam a substituir as escolhas das maiorias legislativas; (ii) a preferência por princípios e ponderação, em detrimento de regras e subsunção, seria

perigosa em um país marcado pelo “jeitinho” e pelo patrimonialismo; e (iii) a panconstitucionalização do Direito poderia comprometer a autonomia pública do cidadão e a autonomia privada do indivíduo (SARMENTO, 2009, p. 277-285).

Quanto à primeira objeção, Sarmento reconhece que o viés judicialista pode levar a um governo platônico de sábios de toga, diante de uma sociedade infantilizada, e que a idealização da figura do juiz não se compadece com as notórias deficiências do Judiciário brasileiro, como a sobrecarga de trabalho e as lacunas na formação dos magistrados (SARMENTO, 2009, p. 279-280). Quanto à segunda, adverte que a invocação frouxa e não fundamentada de princípios colide com a lógica do Estado Democrático de Direito, amplia as chances de arbítrio judicial e atropela a divisão funcional de poderes (SARMENTO, 2009, p. 281-282). Quanto à terceira, observa que o excesso de constitucionalização pode converter a Constituição em um “genoma jurídico” do qual tudo deriva, amputando em demasia o espaço de liberdade do legislador e invadindo as opções existenciais da pessoa (SARMENTO, 2009, p. 283-285).

Essas críticas encontram eco na advertência de que o neoconstitucionalismo, ao se autoproclamar pós-positivista, nem sempre supera o positivismo que pretende combater. Como observa a doutrina, o neoconstitucionalismo representa apenas a superação, no plano teórico-interpretativo, do paleojuspositivismo, na medida em que nada mais faz do que afirmar as críticas antiformalistas deduzidas pelas escolas do direito livre, da jurisprudência dos interesses e da jurisprudência dos valores, sem romper com o núcleo discricionário do positivismo normativista (STRECK, 2012, p. 62). A grande confiança depositada nos juízes constitui-se, nessa perspectiva, em excessivo e perigoso otimismo, que pode pôr em xeque os fundamentos da dogmática jurídica contemporânea (COSTA FILHO, 2019, p. 1830).

### **Riscos e possibilidades: a busca do equilíbrio**

Não obstante as críticas, a doutrina mais matizada reconhece que o neoconstitucionalismo,

quando compreendido em sua versão equilibrada, pode contribuir para o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito. Sarmiento adota uma posição intermediária: assume o rótulo de neoconstitucionalista se este for pensado como uma teoria constitucional que, sem descartar a importância das regras e da subsunção, abra também espaço para os princípios e para a ponderação, tentando racionalizar o seu uso; se for visto como uma concepção que, sem desprezar o papel protagonista das instâncias democráticas, reconheça e valorize a irradiação dos valores constitucionais pelo ordenamento; e, acima de tudo, se for concebido como uma visão que conecte o Direito com exigências de justiça e moralidade crítica, sem enveredar pelas categorias metafísicas do jusnaturalismo (SARMENTO, 2009, p. 285).

O equilíbrio pressupõe, ainda, o reconhecimento dos limites institucionais do Judiciário. A atuação do Poder Judiciário não deve alternar ao sabor dos ventos, casuisticamente pendendo ora para a autocontenção, ora para o ativismo (CAMBI, 2008, p. 102-103). Dois marcos limitativos merecem destaque: a reserva do possível, que identifica o fenômeno econômico da limitação dos recursos disponíveis diante das necessidades sempre infinitas, e a reserva de consistência, pela qual o Judiciário, ao proceder à interpretação, deve apresentar argumentos substanciais de que o ato ou a omissão questionada é incompatível com a Constituição, devendo a autocontenção prevalecer quando não for superada tal reserva (CAMBI, 2008, p. 103-104).

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a constitucionalização do direito civil ilustra a possibilidade de um uso construtivo e equilibrado do paradigma neoconstitucional, no qual a proteção dos direitos fundamentais convive com o respeito aos limites institucionais e à autonomia privada. Como assentado no julgamento sobre o casamento homoafetivo, em regra é o Poder Judiciário, e não o Legislativo, que exerce um papel contramajoritário e protetivo de especialíssima importância, exatamente por não ser compromissado com as maiorias votantes, mas apenas com a lei e com a Constituição, sempre em vista a proteção dos direitos fundamentais, sejam eles das minorias, sejam das maiorias.

O desafio contemporâneo consiste, portanto, em compatibilizar a força normativa da

Constituição e a centralidade da dignidade humana com as exigências de segurança jurídica, democracia e liberdade. A ponderação, exercida com fundamentação adequada e controle intersubjetivo, e a eficácia horizontal, aplicada com critérios graduados conforme as circunstâncias do caso, constituem os instrumentos aptos a realizar essa síntese sem sucumbir nem ao formalismo estéril do positivismo exegético, nem ao decisionismo irracional do ativismo descontrolado.

### **Considerações finais**

O percurso empreendido ao longo deste artigo permite afirmar que o neoconstitucionalismo representa uma verdadeira virada paradigmática no Direito contemporâneo, cujos influxos sobre as relações privadas são profundos e irreversíveis. A Constituição, de carta política desprovida de força normativa, ascendeu ao centro do sistema jurídico, irradiando os seus valores por todo o ordenamento e condicionando a validade e o sentido das normas infraconstitucionais, inclusive aquelas de natureza privada.

A constitucionalização do Direito Civil, expressão máxima desse fenômeno, impôs a releitura dos institutos clássicos do Direito Privado à luz da tábua axiológica constitucional, com especial prestígio para a dignidade da pessoa humana. A propriedade, o contrato e a família deixaram de ser concebidos como espaços imunes à intervenção constitucional, passando a ser funcionalizados à promoção dos valores existenciais consagrados na Constituição.

A eficácia horizontal dos direitos fundamentais, por sua vez, foi consolidada na doutrina e na jurisprudência brasileiras como decorrência direta da força normativa da Constituição. Os particulares estão vinculados aos direitos fundamentais, e essa vinculação opera com intensidade graduada, conforme critérios como o grau de existencialismo da relação, o grau de essencialidade do bem, o grau de desequilíbrio entre as partes, o grau de publicismo das pessoas e o grau de ingerência na esfera jurídica alheia.

A ponderação emerge como a técnica adequada para a solução das colisões entre a

autonomia privada e os direitos fundamentais. Não se trata, porém, de um convite ao arbítrio judicial. A ponderação deve ser exercida com fundamentação analítica, com respeito aos limites institucionais e com a observância de critérios de racionalidade e controle intersubjetivo, de modo a preservar o núcleo essencial de ambos os direitos em confronto.

As críticas garantistas, formuladas com rigor por Luigi Ferrajoli, têm o mérito de advertir contra os riscos da moralização do Direito e da expansão descontrolada do poder judicial. O garantismo lembra que a legitimidade da jurisdição funda-se na vinculação à lei e à Constituição, e não na vontade subjetiva do julgador. Essa advertência, contudo, não autoriza o retorno ao formalismo estéril, mas sim a construção de uma síntese equilibrada entre a força normativa da Constituição, a centralidade da dignidade humana e as exigências de segurança jurídica e democracia.

Em síntese, o neoconstitucionalismo, compreendido em sua versão madura e equilibrada, oferece as premissas teóricas e metodológicas para a reconstrução do Direito Privado em bases mais humanistas, sem sacrificar a autonomia privada que é expressão da liberdade constitucionalmente protegida. O desafio que se coloca aos operadores do Direito é o de realizar essa síntese com prudência, fundamentação e respeito aos limites institucionais, de modo que a Constituição se converta, efetivamente, em instrumento de emancipação e de proteção da pessoa humana.

## Referências

ALEXYY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. In: QUARESMA, Regina (Org.). Neoconstitucionalismo. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 51-91.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, n. 17, p. 93-130, 2008.

CARBONELL, Miguel (Org.). Neoconstitucionalismo(s). Madrid: Trotta, 2003.

CARBONELL, Miguel (Org.). Neoconstitucionalismo(s). Madrid: Trotta, 2009.

CARBONELL, Miguel (Org.). El canon neoconstitucional. Madrid: Trotta, 2010.

CARBONELL, Miguel (Org.). Teoría del neoconstitucionalismo. Madrid: Trotta, 2007.

CARLUCCI, Stéfano Di Cònsolo. A influência do neoconstitucionalismo na Constituição Federal de 1988 e a constitucionalização do Direito Civil no Brasil. Migalhas de Peso, São Paulo, 3 jan. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/271756>. Acesso em: 10 jun. 2026.

CORREIA, Adelson Luiz; CAMBLER, Everaldo Augusto; PEREIRA, Fábio Zonta. Constitucionalismo e neoconstitucionalismo no Direito Civil Constitucional. Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ, Dourados, v. 12, n. 19, p. 78-104, jan./jun. 2025.

COSTA FILHO, Venceslau Tavares. Pode falar-se em um Direito Civil pós-moderno? Crítica ao romantismo renovado no Direito Civil. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, ano 5, n. 3, p. 1823-1836, 2019.

FERRAJOLI, Luigi et al. Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; FERREIRA, Luciano Vaz; FERREIRA, Carla Froener. Neoconstitucionalismo e Direito Privado: uma abordagem sistêmico-autopoiética da evolução da autonomia da vontade contratual. Revista Jurídica, Curitiba, v. 3, n. 48, p. 199-224, 2017.

LIMA, Victor Emmanuel Cordeiro. O neoconstitucionalismo e a construção de um Direito Civil Constitucional. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3973, 18 mai. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28544>. Acesso em: 05 jul. 2026.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. Influxos do neoconstitucionalismo na descodificação, micronormatização e humanização do Direito Civil. Revista da Faculdade de Direito da UFC, Fortaleza, v. 34, n. 2, p. 313-353, jul./dez. 2013.

MARTINS, Samir José Caetano. Neoconstitucionalismo e relações privadas: alguns parâmetros. Revista CEJ, Brasília, n. 36, p. 59-71, jan./mar. 2007.

REMÍGIO, Raissa Pacífico Palitot. Influxos do neoconstitucionalismo no Direito Civil. Conteúdo Jurídico, Brasília, 28 mar. 2016. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br>. Acesso em: 09 jul. 2026.

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. A passagem do Direito Civil “tradicional” para o Direito Civil-Constitucional: uma revisão de literatura. Revista Videre, Dourados, v. 12, n. 25, p. 252-276, set./dez. 2020.

SANTOS, Bruno Aguiar. Neoconstitucionalismo e ativismo: a ideologia fadada ao fracasso do arbítrio. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARMENTO, Daniel. Neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: QUARESMA, Regina (Org.). Neoconstitucionalismo. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 267-302.

STRECK, Lenio Luiz. Neoconstitucionalismo, positivismo e pós-positivismo. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (Org.). Garantismo, hermenêutica e (neo) constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.